**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Altera a redação do art. 3º da lei n° 7.688, de 15 de outubro de 2001, que dispõe sobre a unificação de Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** - O art. 3º da lei n° 7.688, de 15 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º- Não haverá limitação para o efetivo fixado para os policiais militares femininos do QOPM e nem do QPMG/1-0.

**Art. 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de novembro de 2023.

**ROBERTO COSTA**

Deputado Estadual - MDB

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 7.688, de 15 de outubro de 2001 dispõe sobre a unificação de Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

Da atual redação do art. 3º do referido diploma legal estadual, extrai-se, *in verbis,* que “*o efetivo fixado para os policiais militares femininos será de 10% (dez por cento) do QOPM e 10% (dez por cento) do QPMG/1-0.”*

Não obstante o avanço que a referida legislação representou para a época, tendo em vista que inexistia a estipulação de vagas para mulheres nos concursos para a Polícia Militar no Estado do Maranhão; hoje, mais de duas décadas da sua entrada em vigor, deparar-se com uma legislação que limita o ingresso de mulheres na carreira militar, em um percentual de 10% (dez por cento) do seu quadro, é uma afronta, não só aos direitos e garantias fundamentais, em especial à igualdade, assegurado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, mas também à força ostensiva que as mulheres vem apresentando hodiernamente.

Permitir que se mantenha um número máximo para o ingresso de mulheres na carreira de policial militar é consentir que mulheres, que apresentem uma classificação igual ou superior que determinados candidatos homens, única e exclusivamente em razão de seu sexo, sejam preteridas frente a outros candidatos e, portanto, impedidas de seguir na carreira, mesmo que tenham atingido níveis satisfatórios.

Deve-se enaltecer e não abafar todas as conquistas e direitos das que as mulheres vem obtendo ao longo da história, não se pode abalar todo o arcabouço jurídico de direitos e garantias fundamentais, a partir da inobservância do prisma do princípio da igualdade.

Não há proporcionalidade ou razoabilidade no que dispõem a norma que ora se propõe a alteração e retirada de qualquer restrição. A atual redação do art. 3º, da Lei nº 7688/2001, impõe um percentual máximo a ser ocupado pelas mulheres sem que haja qualquer fundamento que justifique tal compreensão. A existência dessa fundamentação, inclusive, é critério imprescindível para se aferir a constitucionalidade das regras que preveem qualquer espécie de tratamento formalmente anti-isonômico, o que não se observa no presente caso.

Dentro do contexto da nossa Carta Magna destaca, primeiramente, seu célebre art. 5º, que inicia o extenso rol de direitos previstos com a garantia à igualdade, o único duplamente afirmado no *caput* do dispositivo. Vejamos:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição veda a “distinção de qualquer natureza”. Logo em seguida, no inciso I do art. 5º, há a consolidação da isonomia entre gêneros, na oportunidade em que o constituinte originário fez constar que:

 I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Se não bastasse, a nossa Constituição Federal, consciente da profunda discriminação de gênero existente no país, ainda foi mais afundo ao prever a impossibilidade da discriminação por motivo de sexo nos critérios de admissão de trabalhadores (aqui aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, CF/884):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Não se está a afirmar, por seu turno, ser absolutamente impossível a existência de diferenciações entre os sexos, sendo certo que a própria Constituição da República prevê a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir; não obstante, é evidente que essa previsão constitucional deve atender o critério da fundamentação idônea e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O que se pretende afirmar, com isso, é não desconhecer que, para se alcançar a efetiva isonomia material, por vezes, é necessário dispender tratamento diverso àqueles que estão em situações distintas. Como é recorrente na doutrina e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as políticas afirmativas de promoção de igualdade, seja entre sexos ou raças, são constitucionais por perseguirem, ao final, a construção de uma sociedade justa, igual e solidária.

Não se pode olvidar que, em diversos setores da sociedade, tem-se reconhecido a importância e os benefícios da inclusão de mulheres em cargos e funções historicamente ocupados majoritariamente por homens. A Polícia Militar, como um dos pilares de segurança e ordem pública, não deve ser exceção.

A inclusão ampla de mulheres nas forças policiais militares não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia eficaz para melhorar a prestação de serviços de segurança.

Importante destacar recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.433/DF, por meio de liminar, suspendeu concurso para praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que limita a 10% a participação de mulheres nos quadros da instituição.

O Relator da ADI, Ministro Cristiano Zanin destacou que “*a República Federativa do Brasil tem acompanhado, em concerto internacional, no âmbito das Nações Unidas, uma série de medidas inseridas na agenda 2030 para o fortalecimento dos Direitos Humanos das Mulheres*”.

O presente Projeto de Lei, ao alterar o artigo o 3º da lei n° 7.688/2011, visa permitir que as mulheres possam concorrer ao mesmo quantitativo de vagas que são destinados aos homens.

Em verdade, o que se afirma e defende nessa oportunidade é que homens e mulheres, desde que aptos física e intelectualmente para cumprir as funções de Policiais Militares, possam integrar na carreira, atendendo, também, aos princípios da Administração Pública, sendo escolhidos os melhores candidatos para a Administração Pública.

Assim sendo, em razão da disparidade objetiva da norma em questão em confronto com a realidade em que nos encontramos exige a sua alteração, com o fim de evitar que tenhamos em nosso Estado uma norma que, *a priori*, buscou assegurar direitos iguais, mas que, atualmente, afronta dispositivos e direitos básicos da nossa Constituição Federal, necessita ser alterado, de modo a não permitir a adoção de um critério discriminatório e misógino para o ingresso feminino na carreira de policial militar.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação da presente propositura pelos nobres pares desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de novembro de 2023

**ROBERTO COSTA**

Deputado Estadual – MDB